



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1020671-77.2014.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Servidor Público Civil**  
 Impetrante: **Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária de São Paulo**  
 Impetrado: **Diretor do Departamento de Despesas de Pessoal do Estado - DDPE e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Olavo Zampol Júnior**

Antes de conhecer do *mandamus*, propriamente, necessário se mostra resolver incidentes que se instalaram nessa ação mandamental.

Em primeiro lugar, pela relação de prejudicialidade que nele há, conheço da intervenção pretende o Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo – SINDCOP fazer no processo (fls. 219/231) como litisconsorte necessário.

Justifica sua intervenção por entender que o desfecho desta lide afetará direito seu, já que diz também representar os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária nos municípios que compõem a Coordenadoria da Região Noroeste do Estado de São Paulo.

De se indeferir a pretendida intervenção.

A justificativa do interveniente, pelos seus termos, não o coloca como litisconsorte necessário, vez que não há convergência de interesses entre o SINDESPE e o SINDICOP. Ao contrário. Há colidência.

Não há como se decidir de modo uniforme a lide para ambos, e essa é a razão de ser da litisconsorciabilidade necessária.

Assim posta a questão, o SINDICOP é parte estranha no processo, ficando indeferida sua intervenção no feito sob qualquer modalidade, restando prejudicado o que neste processo pretendeu ver declarado.

São questões de alta indagação que desbordam dos limites da lide estabelecida entre as partes.

Resolvido esse impasse, outro se apresenta, que é o destino que deve ser dado ao repasse da contribuição sindical, que pelos elementos disponíveis no processo, não é outro senão o impetrante.

Publicação oficial a fls. 295/297 dá conta do registro do impetrante para representar a categoria profissional dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo, restando excluída essa categoria da representação do SINDICOP e SIFUSPESP.

Não há, portanto, que se promover depósito em juízo daqueles valores, como pela Fazenda pretendida a fls. 216.

Intime-se a Fazenda a promover o depósito a que está obrigada na conta do SINDESPE, tal como informada a fls. 218.

Exauridas essas medidas tornem para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**